



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000428/2005-36
Recurso nº. : 149.811
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001, 2002 e 2003
Recorrente : CARLOS ESTEVES RODRIGUES DE ALMEIDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 28 DE FEVEREIRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.122

IRPF – GLOSA – DESPESA MÉDICA – Nos termos do art. 80, § 1º, inc. III do RIR/99, o recibo de prestação de serviços é documento hábil a comprovar a efetividade de despesas médicas efetuadas pelos contribuintes, desde que dele constem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do profissional prestador de serviço. Não pode a fiscalização desconsiderar recibos que preencham os requisitos da lei pelo simples fato de o contribuinte não ter apresentado o comprovante do pagamento do valor objeto do recibo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ESTEVES RODRIGUES DE ALMEIDA.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE



ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10670.000428/2005-36
Acórdão nº : 106-16.122

Recurso nº : 149.811
Recorrente : CARLOS ESTEVES RODRIGUES DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/10 para exigência de IRPF em razão da glosa de dedução com despesas médicas, no valor total de R\$ 20.742,69. Foi aplicada ao lançamento a multa qualificada de 150%.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal que instrui a autuação, a fiscalização em face do contribuinte teve início em razão do montante das despesas por ele declaradas, as quais tinham como beneficiários 2 clínicas objeto de investigação pela DRF em Montes Claros pela emissão de inúmeros recibos a contribuintes da região. Foi apurado também que uma das beneficiárias – a Sra. Lucineide Ribeiro da Silva não era psicóloga, mas sim massagista e esteticista. Da mesma forma, ao *motoboy* Gilson Soares da Cruz foi atribuído o título de fisioterapeuta.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 54/62 na qual alega que o fato de terem sido constatadas irregularidades com algumas das despesas médicas por ele efetuadas não significa que todas elas fossem irregulares, como no caso das profissionais Maria Cândida Dourado Pacheco e Marialva Carvalho Mota, que não atenderam às intimações da fiscalização.

Alegou que quanto a estas profissionais, foram juntados aos autos os recibos por elas emitidos, dos quais consta, inclusive, o tipo de tratamento a que o contribuinte foi submetido. Afirma que o Termo de Verificação Fiscal não faz qualquer prova das acusações feitas a ele. Quanto à multa qualificada, alega que não houve evidente intuito de fraude, e por isso a mesma não poderia ser exigida.

Pugnou, por fim, pela improcedência da glosa relativa às despesas médicas nos valores de R\$ 8.137,00 no ano-calendário 2000, R\$ 2.850,00 no ano-calendário 2001 e R\$ 3.400,00 no ano-calendário 2002, bem como a exoneração da multa de 150%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10670.000428/2005-36
Acórdão nº : 106-16.122

Os membros da DRJ em Juiz de Fora mantiveram o lançamento na parte impugnada (glosas relativas às profissionais Marialva e Maria Cândida) e consideraram não impugnada a outra parcela do lançamento.

Não se conformando, o contribuinte apresenta o Recurso Voluntário de fls. 94/100, no qual alega que existe nos autos prova material da existência dos negócios jurídicos (recibos) e que não foram levadas em consideração as provas trazidas aos autos que as profissionais Marialva e Maria Cândida efetivamente prestaram os serviços cuja dedução é pleiteada. Afirmou, ainda, que não poderia ser obrigado a efetuar o pagamento destas despesas em cheque, ou mesmo através de transferências bancárias. Por fim, afirma que o ônus da prova da inoccorrência da prestação dos serviços seria da Receita Federal, e não dele, e que não poderia ser penalizado pelo fato de que as profissionais não declararam os rendimentos pagos por ele.

Pugnou, por fim, pela exclusão da multa qualificada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10670.000428/2005-36
Acórdão nº : 106-16.122

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso preenche os requisitos da lei quanto à tempestividade e foi efetuado o arrolamento de bens do valor correspondente a 30% da exigência fiscal, razão pela qual o mesmo preenche os requisitos do Decreto nº 70.235/72, e por isso deve ser conhecido.

A matéria trazida a este Conselho diz respeito à glosa de despesas médicas efetuadas com as profissionais Marialva Carvalho Mota (fisioterapeuta) e Maria Cândida Pacheco (dentista).

Constam dos autos, às fls. 66/76, os recibos fornecidos pelas referidas profissionais. De fato, os mesmos preenchem os requisitos previstos no art. 80, § 1º, inc. III, do RIR/99, que são:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10670.000428/2005-36
Acórdão nº : 106-16.122

A fundamentação utilizada pela fiscalização para desconsiderar tais recibos foi a suspeita de fraude relativa aos demais recibos apresentados pelo contribuinte. No Termo de Verificação Fiscal, a única menção feita a estas profissionais é o seguinte trecho (fls. 12):

Devidamente intimadas, as Sras. Maria Cândida Dourado Pacheco e Marialva Carvalho Mota também não atenderam às intimações.

Os membros da DRJ, por seu turno, mantiveram esta parte do lançamento sob os seguintes argumentos (fls. 89):

Conforme pode se depreender da legislação acima transcrita, é prerrogativa da autoridade lançadora decidir se cabe ou não exigir a comprovação de uma dedução pleiteada. Em princípio, admite-se como prova hábil de pagamentos os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Todavia, existindo dúvida quanto à veracidade do teor do documento, pode a fiscalização, como o fez, solicitar provas da efetividade do pagamento, como também outras que julgar necessárias.

Caberia, então, ao defendente exhibir, além dos recibos, outros documentos que lhes dessem suporte, como comprovação do dispêndio. Tal conduta é amplamente respaldada no Conselho de Contribuintes, como se vê pelas ementas de acórdãos, a seguir:

(...)

E ainda:

Há detalhes utilizados pelo Fisco como motivadores do presente lançamento, que, se analisados separadamente, de fato não seriam motivos relevantes, mas analisados conjuntamente, formam um todo comprometedor. Entretanto, ainda que o conjunto não fosse comprometedor

De acordo com tal decisão, tais detalhes consistiriam no fato de o contribuinte não ter apresentado à fiscalização a prova do pagamento dos recibos em questão.

Com efeito, apesar dos indícios de fraude apurados pela fiscalização no que diz respeito aos demais profissionais e empresas cujos pagamentos o contribuinte



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10670.000428/2005-36
Acórdão nº : 106-16.122

pretendeu deduzir do IR devido (os quais motivaram a autuação), não são eles suficientes a justificar a glosa das despesas efetuadas com as referidas profissionais.

Isto porque o Recorrente trouxe aos autos os recibos de comprovação de tais despesas, os quais preenchem os requisitos da lei (art. 80 do RIR/99).

Ademais, tais profissionais quedaram-se inertes ao receberem intimação da fiscalização, sendo certo que os fiscais autuantes deixaram de proceder à quaisquer novas intimações e também de efetuar quaisquer outras diligências que comprovassem eventuais fraudes em relação a estes recibos trazidos pelo Recorrente.

Não tendo sido realizado este trabalho pela fiscalização, não podem ser desconsiderados os documentos apresentados pelo Recorrente e por isso a glosa das referidas despesas não pode prevalecer.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para restabelecer as glosas das despesas médicas efetuadas com as profissionais Maria Cândida e Marialva.

Sala das Sessões - DF, em 28 de Fevereiro de 2007.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI